

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0706884-05.2018.8.07.0001

**APELANTE(S)** SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS  
AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL

**APELADO(S)** DISTRITO FEDERAL e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

**Relator** Desembargador Alvaro Ciarlini

**Acórdão N°** 1334100

## **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. ÁLCOOL ANIDRO. ICMS. IMUNIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. Na presente hipótese pretende-se analisar a abrangência da imunidade tributária referente ao ICMS estipulada no art. 155, § 2º, inc. X, alínea “b”, da Constituição Federal.
2. O art. 155, §2º, inc. X, alínea “b, da Constituição Federal estabeleceu que a imunidade na cobrança de ICMS para as operações que “destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica”.
3. A imunidade em questão foi estipulada em benefício das Unidades da Federação não produtoras de petróleo e não abrange, subprodutos do petróleo que não configurem combustíveis e lubrificantes, líquidos ou gasosos. Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.
4. Ademais, o álcool anidro é produto de origem vegetal e não está abrangido pela imunidade tributária estipulada no art. 155, § 2º, inc. X, alínea “b”, da Constituição Federal. 4.1. Por essa razão, é devida a cobrança de ICMS em relação à parcela dos produtos compostos por álcool anidro.
5. Observado que a fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa é proporcional à complexidade da controvérsia e ao labor exercido pelos procuradores das partes, não se pode falar em redução do valor da aludida condenação.
6. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Alvaro Ciarlini - Relator, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Abril de 2021

**Desembargador Alvaro Ciarlini**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal** contra a sentença (Id. 17367463) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou o pedido improcedente.

Na origem o recorrente ajuizou ação submetida ao procedimento comum contra a sociedade anônima **Petrobrás Distribuidora S/A**.

Narrou o autor que exerce comércio de combustíveis. Destacou que a ré retém valores alusivos ao ICMS supostamente devidos pela autora na comercialização de combustíveis e lubrificantes compostos por álcool anidro.

Salientou que as operações que destinam lubrificantes e combustíveis líquidos para outras unidades da federação são imunes à cobrança do ICMS.

Requeru assim a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada a suspensão da cobrança de ICMS em relação à parcela dos lubrificantes e combustíveis vendidos ao demandante, composta por álcool anidro, bem como a subsequente procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária nas aludidas situações e para condenar a ré a restituir os valores indevidamente retidos referentes ao mencionado tributo.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para o Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília-DF, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 17367231). Em seguida, foram determinadas a

inclusão do **Distrito Federal** no polo passivo e a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id. 17367254).

Posteriormente foi proferida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da sociedade anônima **Petrobrás Distribuidora S/A**.

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença (Id. 17367462) por meio da qual o pedido foi julgado improcedente. Na oportunidade o Juízo singular asseverou que a imunidade prevista no art. 155, § 2º, inc. X, alínea “b”, da Constituição Federal não abrange os combustíveis e derivados que tenham origem vegetal.

Ressaltou que as regras que dispõem a respeito de imunidade e isenção tributárias devem ser interpretadas de maneira restritiva. Salientou assim que o dispositivo constitucional é claro ao limitar a imunidade tributárias aos “lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo”.

Em suas razões recursais (Id. 17367465) o **Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal** alega que a apuração de eventuais valores a serem restituídos ocorrerá em sede de liquidação de sentença, oportunidade em que serão apresentados os documentos alusivos aos combustíveis e lubrificantes adquiridos.

Salientam que a Constituição Federal não faz distinção a respeito dos combustíveis e lubrificantes que são objeto de imunidade referente ao ICMS.

Mencionam que a retenção de ICMS no regime de substituição tributária referente à parcela de combustíveis e lubrificantes composta de álcool anidro é inconstitucional, pois viola a imunidade estipulada no art. 155, § 2º, inc. X, alínea “b”, da Constituição Federal.

Requer assim o provimento do recurso para que o pedido formulado na petição inicial seja julgado procedente. Subsidiariamente, sustenta que os honorários de advogado fixados com base no valor atualizado da causa são excessivos e devem ser reduzidos.

A guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento foram devidamente acostados aos presentes autos (id. 17367466 e Id. 17367467).

O **Distrito Federal** ofereceu contrarrazões (Id. 17367470), tendo pugnado pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini - Relator**

O recurso interposto merece ser conhecido, pois se encontram preenchidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

**O Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal** sustenta que tem ocorrido o recolhimento indevido de ICMS em relação à parcela de combustíveis e lubrificantes composta por álcool anidro que são adquiridos da sociedade anônima Petrobrás Distribuidora S/A.

Alega a necessidade de reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em razão da imunidade prevista no art. 155, § 2º, inc. X, alínea “b”, da Constituição Federal.

Inicialmente, é importante proceder ao exame do aludido dispositivo constitucional:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;”

Verifica-se, assim, que a imunidade em questão abrange as operações que destinam a outras Unidades da Federação petróleo e lubrificantes e combustíveis, líquidos e gasosos, dele derivados.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão da imunidade prevista no multicitado dispositivo constitucional, asseverou que não estão abrangidas as operações referentes a outros subprodutos do petróleo distintos de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Observe-se a ementa do julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

**“TRIBUTÁRIO. NAFTA PETROQUÍMICA OBJETO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Produto que não se encontra excluído da incidência do ICMS, na forma prevista na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição, dispositivo que contempla com o benefício fiscal os Estados não produtores de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, além da energia elétrica, não se justificando a sua extensão aos demais subprodutos do petróleo. Recurso conhecido e provido.”**

(RE 193074, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00021 EMENT VOL-01952-04 PP-00798 RTJ VOL-00169-03 PP-01058) (Ressalvam-se os grifos)

Aliás, com a finalidade de maior elucidação a respeito da conclusão exarada pela Excelsa Corte, convém transcrever trecho do voto proferido pelo Eminent Ministro Relator:

“Veja-se que o próprio acórdão reconhece que não se está diante de combustível, mas de derivado do petróleo.

A norma da alínea **b** do inciso X do § 2º do artigo 155 da Constituição, todavia, refere, tão-somente, “petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados”, não se podendo dela retirar a ilação de que quis excluir a incidência do ICMS sobre operações destinadas as outros Estados de quaisquer “frações”, derivados ou subprodutos do petróleo.

Trata-se de benefício que, por razões de fácil compreensão, foi instituído em favor dos Estados não produtores de petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, além de energia elétrica, não se justificando a sua extensão aos demais subprodutos do petróleo não utilizados como combustíveis ou lubrificantes, como é o caso da nafta petroquímica.

De ver-se que a Constituição, quando quis referir todos os derivados do petróleo, o fez de modo expresso, como aconteceu no § 3º do mesmo artigo 155.”

Percebe-se, assim, que a Constituição Federal estipulou imunidade tributária de cunho subjetivo, em benefício das Unidades da Federação não produtoras de petróleo, e não relacionada ao referido mineral em si.

Nesse contexto, examine-se outro julgado promando do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, DERIVADOS DO PETRÓLEO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMUNIDADE DO ART. 155, § 2º, X, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor, mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo. Consequente descabimento das teses da imunidade e da inconstitucionalidade dos textos legais, com que a empresa consumidora dos produtos em causa pretendeu obviar, no caso, a exigência tributária do Estado de São Paulo. Recurso conhecido, mas desprovido.”

(RE 198088, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2000, DJ 05-09-2003 PP-00035 EMENT VOL-02122-03 PP-00618)

O álcool anidro consiste em produto de origem vegetal que é adicionado a determinados combustíveis e lubrificantes compostos predominantemente de derivados do petróleo. Não se trata, por óbvio, de produto derivado do petróleo, de modo que não está abrangido pela imunidade estipulada pelo art. 155, § 2º, inc. X, alínea “b”, da Constituição Federal.

Por essas razões, mostra-se correta a cobrança de ICMS sobre a parcela dos produtos e subprodutos adquiridos pela apelante compostospor álcool anidro .

No que se refere aos honorários de advogado observa-se que no caso ora em análise o montante adotado como paradigma (valor da causa) é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse contexto, o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa resultaria no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se mostra desproporcional em relação à complexidade da causa e com o contexto do labor desenvolvido pelos procuradores das partes. Logo, não há que se falar em redução dos honorários de advogado na presente hipótese.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários de advogado para 11% (onze por cento) do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC).

É como voto.

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME